

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.517/20/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001337023-31	
Impugnação:	40.010148616-74	
Impugnante:	Luciano de Carvalho Gama Júnior	
	IE: 002082978.00-68	
Coobrigado:	Luciano de Carvalho Gama Júnior	
	CPF: 082.594.476-73	
Proc. S. Passivo:	Gustavo Spuri Lima/Outro(s)	
Origem:	DF/Varginha	

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - MERCADORIA DIVERSA. Constatada a aplicação indevida da alíquota do ICMS nas saídas de gado bovino, uma vez que não se enquadram na atividade principal do Autuado, que está cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG sob o CNAE-F nº4711-3/02, comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados. Infração caracterizada. Corretas as exigências ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, nas saídas de gado bovino, em decorrência de aplicação incorreta da alíquota do imposto, consignada nas notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas pelo Autuado, em desacordo com a legislação, no período de julho de 2014 a novembro de 2017.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Registra-se, ademais, que foi arrolado na peça fiscal, na condição de Coobrigado, o titular da empresa individual.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/23 com os argumentos infra elencados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- informa que, após identificar a tributação incorreta, efetuou novo cálculo do montante a ser recolhido, conforme planilha anexada às fls.25/26;

- acrescenta que houve ocorrências tributadas pela alíquota de 18% (dezoito por cento), entretanto tratava-se de gado bovino, que possui a mesma NCM;

- reitera ter realizado minuciosa análise em cada item, com o intuito de informar o NCM correto e a respectiva alíquota;

- requer a redução do crédito tributário em razão dos cálculos efetuados e comprovados mediante planilha anexada aos autos.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 46/50, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 58, para que a Fiscalização traga aos Autos cópia da mídia eletrônica (CD) de fls. 13 para fins de conferência e, ainda, exara despacho interlocutório para que a Impugnante tenha vista do resultado da diligência proferida e que traga aos autos esclarecimentos e provas para compreensão acerca das alegações sobre a planilha de fls. 25/26.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 60 e acosta aos autos os documentos de fls. 61/138.

Aberta vista para a Impugnante que não se manifesta.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme relatado a autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, nas saídas de gado bovino, em decorrência de aplicação incorreta da alíquota do imposto, consignada nas notas fiscais eletrônicas (NF-es) emitidas pelo Autuado, em desacordo à legislação, no período de julho de 2014 a novembro de 2017.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Registra-se, ademais, que foi arrolado na peça fiscal, na condição de Coobrigado, o titular da empresa individual.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I do RICMS/02, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I- análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais subsidiários;

(...)

A Defesa sustenta que as operações cujas alíquotas foram alvo da ação fiscal ocorreram, de fato, com gado vivo. Todavia não apresenta documentos comprobatórios dessa informação.

Informa o Impugnante que houve minuciosa análise dos itens, para adequação à NCM correta com a respectiva alíquota, mas não colaciona aos autos o trabalho em que realizou essa análise.

Conforme esclarecido na manifestação fiscal, o Contribuinte encontra-se atuante no ramo de supermercados, informado em seus dados cadastrais, sendo sua atividade principal o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, CNAE nº 4711-3/02.

Diante disso, não poderia em tese, comercializar gado bovino, sob pena de exercer atividade incompatível com seu objeto social e/ou as condições físicas de seu estabelecimento e ter inclusive, sua inscrição cancelada ou suspensa, nos termos do art. 24, § 7º, inciso VIII, da Lei nº 6.763/75, examine-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 24. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

(...)

§ 7º A inscrição do contribuinte poderá ser suspensa ou cancelada, na forma prevista em regulamento, quando:

(...)

VIII - o contribuinte praticar operações incompatíveis com seu objeto social, com sua capacidade financeira ou com as condições físicas de seu estabelecimento.

(...)

Registra-se, por oportuno, que as saídas diferidas ou suspensas, de gado bovino, bem como a redução da base de cálculo do imposto estão disciplinadas nos Anexos II, III e IV, respectivamente, todos do RICMS/02, confira-se:

RICMS/02

Anexo II - Do Diferimento

PARTE 1 - DO DIFERIMENTO

(a que se refere o artigo 8º deste Regulamento)

(...)

5 - Saída de gado bovino, suíno, caprino, ovino, bufalino ou equídeo, de cria ou recria, de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento de produtor rural para estabelecimento de outro produtor rural.

(...)

13 - Saída de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, de estabelecimento de produtor rural para estabelecimento, comercial ou industrial, optante pelo crédito presumido de que trata o inciso IV do caput do art. 75 deste regulamento.

(...)

RICMS/02

ANEXO III - DA SUSPENSÃO

(a que se refere o artigo 19 deste Regulamento)

(...)

8 - Saída, em operação interna, de gado bovino, equino ou asinino, de raça, para cruzamento, observado o disposto nas notas 1 a 4 ao final deste anexo.

(...)

11 - Saída, em operação interna, de gado bovino para "recurso de pasto", bem como o seu retorno ao estabelecimento de origem.

(Grifou-se)

RICMS/02

ANEXO IV - DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1 - Itens

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

(...)

47 - Saída em operação interestadual de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno:

Indeterminada:

a) quando tributada à alíquota de 18%: 61,11
0,07;

b) quando tributada à alíquota de 12%: 41,66
0,07;

(...)

52 - Saída de gado bovino ou bufalino promovida por estabelecimento de produtor rural situado em município que integre a área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Minas Gerais (IDENE), nos termos da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002.

(...)

62 - Saída de gado bovino ou bufalino promovida por estabelecimento de produtor rural situado em município que integre a área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (IDENE), nos termos da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002.

(...)

66 - Saída de gado bovino ou bufalino promovida por estabelecimento de produtor rural situado em município que integre a área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (IDENE), nos termos da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002, no qual haja situação de emergência homologada pelo Poder Executivo Estadual, mediante Decreto de 30/06/2013:

a) quando tributada à alíquota de 18%: 77,78
0,04

b) quando tributada à alíquota de 12%: 66,67
0,04

c) quando tributada à alíquota de 7%: 42,86
0,04

(...)

(Grifou-se)

Pertinente esclarecer que os dispositivos regulamentares, retrotranscritos, disciplinam as saídas interestaduais de gado bovino, ou promovida por estabelecimento de produtor rural, e, portanto, não enquadram os Contribuintes que atuam no ramo de supermercados, como o Autuado.

Consta do anexo ao Auto de Infração, mídia eletrônica – CD (fls. 13) que contém a relação dos itens com as respectivas NCMs, as alíquotas praticadas pelo Contribuinte segundo informações das notas fiscais eletrônicas e as alíquotas consideradas corretas para cálculo do imposto apurado de onde foram extraídos os valores para comporem as linhas de débito apresentadas na planilha de fls. 08.

Verifica-se que a NCM 0102 que corresponde à descrição “animais vivos da espécie bovina” sequer consta da planilha supra mencionada.

Dessa forma observa-se que o Impugnante alegou fatos que não conseguiu comprovar.

Ademais, realizou atividades incompatíveis com seu objeto social e as condições físicas de seu estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Por fim, quanto à eleição do titular da empresa para o polo passivo da obrigação tributária, é importante ressaltar que no que pertine ao empresário individual, sua responsabilidade é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

É que o registro do empresário individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

Ressalta-se aqui a ementa do Processo REsp 102539 SP 1996/0047799-0 do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

PROCESSUAL - COMERCIANTE EMPRESA INDIVIDUAL - OUTORGA DE PROCURAÇÃO - DESNECESSIDADE. I - NÃO É CORRETO ATRIBUIR-SE AO COMERCIANTE INDIVIDUAL, PERSONALIDADE JURÍDICA DIFERENTE DAQUELA QUE SE RECONHECE A PESSOA FÍSICA. II - OS TERMOS "PESSOA JURÍDICA", "EMPRESA" E "FIRMA

EXPRIMEM CONCEITOS QUE NÃO PODEM SER CONFUNDIDOS. III - SE O COMERCIANTE EM NOME INDIVIDUAL É ADVOGADO, NÃO NECESSITA DE PROCURAÇÃO, PARA DEFENDER EM JUÍZO OS INTERESSES DA EMPRESA, POIS ESTARÁ POSTULANDO EM CAUSA PRÓPRIA (CPC ART. 254, I). IV - SE O GERENTE DE SOCIEDADE É ADVOGADO, ELE NÃO NECESSITA DE PROCURAÇÃO, PARA O PATROCÍNIO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. EM ESTANDO CREDENCIADO PARA O EXERCÍCIO DO "JUS POSTULANDI", O GERENTE AGIRÁ COMO ÓRGÃO DA PESSOA JURÍDICA, EQUIPARANDO-SE AO ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. (STJ - RESP: 102539 SP 1996/0047799-0, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, DATA DE JULGAMENTO: 12/11/1996, T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 16/12/1996 P. 50779).

Portanto, não há bipartição entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Assim, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo um contribuinte “empresário” (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física - responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto pelos do CPF, haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações.

Nessa linha, a capitulação legal encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(Grifou-se)

Lei nº 10.406/02

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

(Grifou-se)

Lei nº 13.105/15

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

(...)

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Erick de Paula Carmo e Hélio Victor Mendes Guimarães.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020.

**Alexandra Codo Ferreira de Azevedo
Relatora**

**Cindy Andrade Moraes
Presidente / Revisora**

CCMG